

LEI Nº 1.775, DE 27 DE JUNHO DE 2011.

“Dispõe sobre as Estradas e Caminhos Públicos do Município de Perdizes/MG, e contém outras Providências”.

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados bens públicos do Município, todos os caminhos e estradas de servidão pública ou particular, entre vizinhos.

Art. 2º - Quando necessário, abertura, alargamento ou prolongamento da estrada, o Executivo Municipal promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo Único – Não sendo possível o ajuste amigável, o Executivo Municipal promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - Na construção de estradas municipais ou particulares observar-se-á as seguintes condições:

I – Largura total mínima das estradas – 5 (cinco) metros;

II – Largura total mínima dos caminhos – 2,5 (dois metros e meio) metros;

§ 1º - Tratando de estradas, largura mínima será de 5 (cinco) metros excluídos as faixas laterais de proteção, que deverão ter no mínimo 2,5 (dois e meio) metros de cada lado.

§ 2º - Tratando-se de caminhos, a largura mínima, será de 2,5 (dois e meio) metros excluindo as faixas laterais de proteção.

Art. 4º - Sempre que os munícipes representarem ao Executivo Municipal sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com o memorial justificado.

Art. 5º - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Executivo Municipal, juntando ao pedido, projeto do trecho a modificar-se e um memorial descritivo da necessidade e vantagens.

Parágrafo Único – Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 6º - Os proprietários de terrenos marginais das estradas e caminhos público não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito, por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo Único – Não fazendo o infrator a recomposição, o Executivo Municipal a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 7º - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem e caminhos para sua propriedade.

Art. 8º - É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeiras, implementos agrícolas a rasto, e o trânsito de veículos de tração animal a menos que estejam estes de eixo fixo e tenham as rodas aros de 0,10 m (dez centímetros) de largura, no mínimo.

Art. 9º. Ficam determinantemente proibidas as alterações nos seguintes casos:

I – Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, se prévia licença do Executivo Municipal;

II – Colocar cancelas nas estradas e caminhos públicos, sem o pagamento de licença devida, equivalente a 50 (cinquenta) por cento do valor de referência, não sendo permitido, em tal caso, o emprego de cancelas de bater, com dimensões inferiores a 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de largura por 3,00 (três metros) de altura, inclusive em moirões e travas.

III – Impedir escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para aos terrenos marginais;

IV – Transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município carros de bois, carroças que não satisfaçam as condições estabelecidas no Art. 8º;

V – Arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município;

VI – Danificar ou arrancar marco Quilométrico e sinais de trânsito existentes nas estradas;

VII – danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

Art. 10 – Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei, aplicando-se ao infrator as disposições contidas no Título III – Capítulo VII da Lei Municipal nº 1.529, de 22 de novembro de 2.005, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal aplicáveis à espécie.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Perdizes, 27 de Junho de 2011.

EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal